



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

---

### EMENDA MODIFICATIVA nº À PEC nº 6/2019

(Deputado Weliton Prado e outros)

Inclui Comissários da Infância e da Juventude, Assistentes Sociais Judiciais e Psicólogos Judiciais entre os beneficiários de aposentadoria especial.

O art. 1º desta Emenda à Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. ....

.....  
§ 1º .....

.....  
I - .....

.....  
e) .....

.....  
3. oficiais de justiça, comissários da infância e da juventude, assistentes sociais judiciais, psicólogos judiciais, agentes penitenciários e socioeducativos;

.....”(NR)

Os arts. 4º, 5º e 12 desta Emenda à Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....”(NR)

§ 6º Exclusivamente para os fins do disposto no inciso III do caput, serão considerados o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como oficial de justiça, comissário da infância e da juventude, assistente social judicial, psicólogo judicial, agente penitenciário ou socioeducativo.

**Aposentadoria dos oficiais de justiça, comissários da infância e da juventude, assistentes sociais judiciais, psicólogos judiciais, agentes penitenciários ou socioeducativos.**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 5º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o §1º do art. 40 da Constituição, o oficial de justiça, o comissário da infância e da juventude, o assistente social judicial, o psicólogo judicial, o agente penitenciário e o socioeducativo que tenha ingressado nessas carreiras até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

.....  
.....

III - vinte anos de exercício em cargo de oficial de justiça, comissário da infância e da juventude, assistente social judicial, psicólogo judicial, agente penitenciário ou socioeducativo, para ambos os sexos.

.....

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, o limite mínimo de atividade em cargo de oficial de justiça, comissário da infância e da juventude, assistente social judicial, psicólogo judicial, agente penitenciário ou socioeducativo, a que se refere o inciso III do caput, passará a ser acrescido em um ano a cada dois anos de exercício, até atingir vinte e cinco anos para ambos os sexos.

“§ 3º.....I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10 do art. 3º, para o oficial de justiça, o comissário da infância e da juventude, o assistente social judicial, o psicólogo judicial, o agente penitenciário e o socioeducativo que tenha ingressado no serviço público nessas carreiras antes da implantação de regime de previdência complementar pelo ente federativo ao qual esteja vinculado ou, para os entes que ainda não tenham instituído o regime de previdência complementar, antes da data de promulgação desta Emenda à Constituição;

.....  
.....

“§ 5º O disposto nos § 3º e § 4º não se aplica ao oficial de justiça, ao comissário da infância e da juventude, ao assistente social judicial, ao psicólogo judicial, ao agente penitenciário e ao socioeducativo que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria:

.....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....  
“Art. 12. ....

.....  
§ 4º ....

III – oficial de justiça, comissário da infância e da juventude, assistente social judicial, psicólogo judicial, agente penitenciário e socioeducativo, aos cinquenta e cinco anos de idade, trinta anos de efetiva contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício exclusivamente em cargo dessa natureza, para ambos os sexos;

.....”(NR)

### JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda à PEC nº. 06/2019 tem como objetivo reconhecer que as categorias de comissário da infância e da juventude, assistente social judicial e psicólogo judicial desempenham atividade de risco, devendo ser incluídas nas mesmas condições de aposentação dos agentes penitenciários e socioeducativos.

Na forma estabelecida pela legislação, vale a pena trazer à baila o entendimento já adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no tocante ao reconhecimento e à concessão do direito à aposentadoria especial aos Comissários da Infância e da Juventude, Assistente Social Judicial e Psicólogo Judicial, os quais exercem atividades consideradas de risco e prejudiciais à saúde e integridade física.

Vejamos a redação do referido dispositivo constitucional:

*“Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*  
*(...)*

*§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:*

*I – portadores de deficiência;*

*II – que exerçam atividades de risco;*

*III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

---

*que prejudiquem a saúde ou a integridade física”* (grifos nossos).

O artigo 40 da Constituição da República é norma disciplinadora do regime de previdência especial dos servidores públicos, o qual dispõe em toda a sua extensão sobre as regras e requisitos necessários à aposentadoria dos servidores estatutários.

No § 4º, do artigo 40, da CR/88 temos descritas as situações em que, excepcionalmente, serão adotados requisitos e critérios diferenciados para aposentadoria de servidores que exercem atividades de risco ou que prejudiquem a saúde e integridade física.

A Lei Federal nº 8.213/91, a qual disciplina os Planos de Benefícios da Previdência Social, aplicada de forma supletiva até que sobrevenha lei complementar regulamentando o § 4º, do artigo 40, da Constituição da República, de acordo com o pacífico e atual posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, dispõe, em seu artigo 57 e parágrafos:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.* (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.* (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei n. 9.032, de 1995)

*§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

---

*contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.” (Incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.98)”.*

Ademais, o Plenário do STF, no julgamento dos Mandados de Injunção nºs 795, 797, 809, 828, 841, 850, 857, 879, 905, 927, 938, 962 e 998, todos de relatoria da Ministra Cármem Lúcia, reconheceu, à unanimidade, a mora legislativa e determinou a aplicação da regra constante do art. 57, da Lei Federal nº 8.213/91 às situações constantes do § 4º, do artigo 40, da CR/88, as quais estão pendentes de norma regulamentadora.

### **DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE ASSISTENTE SOCIAL JUDICIAL, PSICÓLOGO JUDICIAL E COMISSÁRIO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL DE RISCO – INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 18 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 023/2005 DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL.**

O anexo I, da Resolução nº 367/01, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais disciplina as atribuições atinentes ao cargo de Técnico Judiciário, especialidade **Assistente Social Judicial, Psicólogo Judicial e Comissário da Infância e da Juventude**, vejamos:

#### **4.7: Assistente Social Judicial - JPI-GS**

**PROVIMENTO:** Concurso Público

#### **ATRIBUIÇÕES:**

assessorar o magistrado no atendimento às partes, quando solicitado, nas questões relativas aos fenômenos sócio-culturais, econômicos e familiares;

realizar estudos sobre os elementos componentes da dinâmica familiar, as relações interpessoais e intragrupais e as condições econômicas das partes para possibilitar a compreensão dos processos interativos detectados nos ambientes em que vivem; planejar, executar e avaliar projetos que possam contribuir para a operacionalização de atividades inerentes às atividades do Serviço Social;

contribuir para a criação de mecanismos que venham a agilizar e melhorar a prestação do Serviço Social;

conhecer e relacionar a rede de recursos sociais existentes para orientar indivíduos e grupos a identificar e a fazer uso dos mesmos no atendimento de seus interesses e objetivos;

**acompanhar, orientar e encaminhar indivíduos e/ou famílias, quando necessário, por determinação da autoridade judicial;**

**realizar visitas domiciliares e/ou institucionais;**

realizar estudos sociais e apresentar laudo técnico, nos casos a ele submetidos;

**assessorar autoridades judiciais na realização de exame criminológico previsto na Lei de Execução Penal;**

executar atividades afins identificadas pelo superior imediato.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

---

**QUALIFICAÇÃO EXIGIDA:** graduação em curso superior de serviço social e registro e/ou inscrição nos órgãos competentes. (grifos meus).

### 4.18: Psicólogo Judicial - JPI -GS

**PROVIMENTO:** Concurso Público

**ATRIBUIÇÕES:**

avaliar as condições intelectuais e emocionais de partes envolvidas em processos judiciais, quando determinado; atuar em processos judiciais, como perito, elaborando laudos e pareceres, quando designado; participar, quando determinado, de audiência para esclarecer aspectos técnicos em psicologia; **realizar atendimento psicológico aos que recorrem a varas de família para a resolução de conflitos;** realizar orientação psicológica a casais, antes da entrada inicial da petição e das audiências de conciliação; realizar atendimento a crianças envolvidas em situações que chegam às instituições de direito, visando à preservação de sua saúde mental; auxiliar os juizados próprios na avaliação e assistência psicológica de menores e seus familiares; **participar da elaboração e execução de programas sócio-educativos destinados a crianças de rua, abandonadas ou infratoras;** assessorar autoridades judiciais no encaminhamento a terapias psicológicas, quando necessário; atuar em pesquisas e programas de prevenção à violência; desenvolver estudos e pesquisas na área criminal, construindo ou adaptando instrumentos de investigação psicológica; realizar pesquisa visando à construção e ampliação do conhecimento psicológico aplicado ao campo do direito; **assessorar autoridades judiciais na realização de exame criminológico previsto na Lei de Execução Penal;** digitar e/ou datilografar matéria relativa a sua área de atuação; executar atividades afins identificadas pelo superior imediato. (grifos meus)

**QUALIFICAÇÃO EXIGIDA:** graduação em curso superior de Psicologia e registro e/ou inscrição nos órgãos competentes.

### 2.6: Comissário da Infância e da Juventude - JPI-SG

**PROVIMENTO:** Concurso Público

**ATRIBUICOES:**

deter ou apreender menor abandonado ou infrator, apresentando-o de imediato ao Juiz ou a outra autoridade competente; lavrar auto de infração a lei de assistência e proteção ao menor; fiscalizar, nos termos da legislação específica, a entrada e permanência de menor em casas de diversão, bares,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

---

**emissoras de radio ou televisão, ginásios esportivos, cabarés ou congêneres;**

executar atividades afins identificadas pelo superior imediato.

**QUALIFICACAO EXIGIDA:** conclusão de curso de Nível Médio de escolaridade.

Pelas atribuições acima descritas, tem-se que algumas atividades, como a de realizar visitas domiciliares, deter ou apreender menores infratores, fiscalizar casas de diversão, bares, cabarés e congêneres, lavrar autos de infração, separar menores de suas famílias, quando necessário e determinado pela Autoridade Judiciária competente, acompanhar e encaminhar indivíduos e famílias, auxílio na realização de laudos criminológicos em sede de execução penal, dentre outras atividades, são revestidas de alto grau de periculosidade, já que muitas vezes os Assistentes Sociais, Psicólogos Judiciais e Comissários da Infância e da Juventude são recebidos de forma hostil e agressiva, havendo casos, inclusive, de ameaças de morte, agressões verbais e físicas e até homicídios.

A Instrução Normativa nº 023/2005, do Departamento da Polícia Federal, em seu artigo 18, § 2º, enumera as atividades consideradas de risco, *in verbis*:

*"Art. 18. (...)*

*(...)*

*§ 2º São consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por:*

*I - servidor público que exerce cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais; (grifos nossos).*

partamento da Polícia Federal reconhece o risco profissional aos servidores públicos que realizam atividades de fiscalização e execução de ordens judiciais.

Não paira dúvida quanto ao risco profissional dos Assistentes Sociais, Psicólogos Judiciais e Comissários da Infância e da Juventude. Estes, ao exercerem suas atribuições, especialmente aquelas realizadas no âmbito externo, estão sujeitos a todo tipo de situação, uma vez que são recebidos, na maioria das vezes, de forma hostil e pouco amistosa. Visitam com frequência lugares inóspitos e perigosos, onde até mesmo a polícia tem receio de adentrar.

Os Assistentes Sociais Judiciais, Psicólogos Judiciais e Comissários da Infância e da Juventude trabalham sob qualquer condição, exercendo e cumprindo suas diligências, seja onde for, a qualquer custo.

E mais, em razão do interesse público e da necessidade da Administração da Justiça, os Assistentes Sociais Judiciais, Psicólogos Judiciais e Comissários da Infância e da Juventude, constantemente trabalham em regime extraordinário, em finais de semana e feriados, o que contribui ainda mais para o aumento dos riscos de suas atividades.

Os cargos de Assistente Social Judicial, Psicólogo Judicial e Comissário da Infância e da Juventude, pela especificidade de suas funções, caracterizadas pelo risco no cumprimento de atividades externas, sem controle de horário, exigindo uma atenção constante por parte dos servidores, enquadra-se perfeitamente nas exceções trazidas pelos incisos II e III do § 4º, do art. 40, da Constituição da República, devendo tais servidores serem beneficiados pela aposentadoria especial prevista no referido dispositivo constitucional.

A título de informação e na tentativa de demonstrar ainda mais que os cargos de Assistente Social Judicial, Psicólogo Judicial e Comissário da Infância e da Juventude possuem atribuições consideradas de risco e que podem ser prejudiciais à integridade física dos que o exercem, vale a pena trazer à baila a Lei Estadual de Minas Gerais nº. 20.025 de 09/01/2012 e o trecho do laudo pericial feito pelo perito oficial contratado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (anexo), onde se constatou a



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

---

periculosidade e insalubridade para os Assistentes Sociais Judiciais, Psicólogos Judiciais e Comissários da Infância e da Juventude, ao realizarem determinadas atividades constantes de suas atribuições, senão vejamos a conclusão:

### *“10. Conclusões Periciais:*

*Baseado nos dados coletados, nos documentos em anexo e também em outros folheados neste JIJ e ainda no contato pessoal mantido, posso concluir, pelos artigos 12 a 14 da Lei Estadual nº 10856, de 05 de agosto de 1992:*

- a) As atividades desenvolvidas na quase totalidade da jornada dos Comissários de Menores apresentam condições de periculosidade e de insalubridade, consideradas nos graus mais elevados de exposição, correndo os mesmos, risco de vida, quer por contágio de doenças, quer por atentados. (grifos meus)*
- b) No que se refere às condições de penosidade (...) posso considerar condições de penosidade em seus extremos para o cargo avaliado.*

*(...)*

*Atenciosamente,*

*Paulo Roberto Gesteira Salgado  
Engenheiro Civil CREA 47.645/D  
Engenheiro de Segurança do Trabalho  
Perito Oficial*

Em face de todo exposto, fica por demais demonstrado que a categoria dos Comissários da Infância e da Juventude, Assistentes Sociais Judiciais e Psicólogos Judiciais exercem suas atividades laborais em exposição de risco de sua vida e integridade física, devendo receber o mesmo tratamento previdenciário dos ocupantes dos cargos de agentes penitenciários e socioeducativos, nos termos da Emenda Modificativa proposta à PEC 06/2019.

Salas das Comissões, em / / 2019.

**WELITON PRADO  
DEPUTADO FEDERAL - PROS**